



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1815681 - PE (2019/0147333-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **AROLDO TEODORO CAMPOS**
ADVOGADOS : **IRANDI SANTOS DA SILVA - PE009047**
 ROBERTO PASSOS BOTELHO - MG054422
 RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS -
 PE036816
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 284/STF. CESSÃO DE PRECATÓRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO DE PRECLUSÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. ALEGAÇÃO DE QUE A PENHORA SERIA POSTERIOR AO PARCELAMENTO. SÚMULA N. 7/STF. PROVA DO REGISTRO DA CONSTRIÇÃO OU DA MÁ-FÉ. RAZÕES DISSOCIADAS. DISPOSITIVO SEM COMANDO NORMATIVO PARA AMPARAR A TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As razões do recurso especial se limitaram a alegar, genericamente, a ofensa ao art. 1.022, mas sem particularizar o inciso, que daria suporte à tese recursal. Essa circunstância caracteriza falha de fundamentação do recurso especial, diante da sua natureza vinculada, configurando ausência de delimitação da controvérsia e atraindo, também por essa óptica, a aplicação a Súmula n. 284 do STF.

2. O Recorrente não impugna o fundamento determinante do aresto de origem para afastar a alegada preclusão, qual seja, o fato de que a discussão não versaria sobre a possibilidade ou não de cessão – este, sim, o objeto da decisão que já havia homologado o referido instrumento –, mas, sim, sobre a posterior detecção de fraude à execução no procedimento, matéria nunca decidida até então. Assim, não observado o princípio da dialeticidade, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas n. 283 e 284/STF.

3. Para alterar a conclusão da Corte regional e acolher alegação da Recorrente de que a penhora seria posterior ao parcelamento – e não anterior como constou no acórdão recorrido – seria necessário incursionar verticalmente no acervo probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. No que concerne à alegação de que a presunção da fraude à execução não seria absoluta e de que dependeria do registro da penhora ou da má-fé do adquirente (Súmula n. 375/STJ), observa-se que os dispositivos indicados como violados, no ponto, não possuem comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência

da Súmula n. 284 do STF. Também quanto à referida tese, as razões recursais estão dissociadas do acórdão de origem e não impugnam seus fundamentos, o atraindo, também por essa óptica, a incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. A jurisprudência deste Sodalício está consolidada no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, "[s]e o ato translativo foi praticado a partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude" (Tema Repetitivo n. 290, REsp n. 1.141.990/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe de 19/11/2010). De qualquer forma, incide a Súmula n. 7/STJ quanto ao exame da alegação de que, no caso, não haveria prova da má-fé do adquirente.

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1815681 - PE (2019/0147333-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : AROLDO TEODORO CAMPOS
ADVOGADOS : IRANDI SANTOS DA SILVA - PE009047
ROBERTO PASSOS BOTELHO - MG054422
RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS -
PE036816
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 284/STF. CESSÃO DE PRECATÓRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO DE PRECLUSÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. ALEGAÇÃO DE QUE A PENHORA SERIA POSTERIOR AO PARCELAMENTO. SÚMULA N. 7/STF. PROVA DO REGISTRO DA CONSTRIÇÃO OU DA MÁ-FÉ. RAZÕES DISSOCIADAS. DISPOSITIVO SEM COMANDO NORMATIVO PARA AMPARAR A TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. As razões do recurso especial se limitaram a alegar, genericamente, a ofensa ao art. 1.022, mas sem particularizar o inciso, que daria suporte à tese recursal. Essa circunstância caracteriza falha de fundamentação do recurso especial, diante da sua natureza vinculada, configurando ausência de delimitação da controvérsia e atraindo, também por essa óptica, a aplicação a Súmula n. 284 do STF.

2. O Recorrente não impugna o fundamento determinante do aresto de origem para afastar a alegada preclusão, qual seja, o fato de que a discussão não versaria sobre a possibilidade ou não de cessão – este, sim, o objeto da decisão que já havia homologado o referido instrumento –, mas, sim, sobre a posterior detecção de fraude à execução no procedimento, matéria nunca decidida até então. Assim, não observado o princípio da dialeticidade, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas n. 283 e 284/STF.

3. Para alterar a conclusão da Corte regional e acolher alegação da Recorrente de que a penhora seria posterior ao parcelamento – e não anterior como constou no acórdão recorrido – seria necessário incursionar verticalmente no acervo probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. No que concerne à alegação de que a presunção da fraude à execução não seria absoluta e de que dependeria do registro da penhora ou da má-fé do adquirente (Súmula n. 375/STJ), observa-se que os dispositivos indicados como violados, no ponto, não possuem comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência

da Súmula n. 284 do STF. Também quanto à referida tese, as razões recursais estão dissociadas do acórdão de origem e não impugnam seus fundamentos, o atraindo, também por essa óptica, a incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. A jurisprudência deste Sodalício está consolidada no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, "[s]e o ato translativo foi praticado a partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude" (Tema Repetitivo n. 290, REsp n. 1.141.990/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe de 19/11/2010). De qualquer forma, incide a Súmula n. 7/STJ quanto ao exame da alegação de que, no caso, não haveria prova da má-fé do adquirente.

6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, interposto por AROLDO TEODORO CAMPOS contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO, nos autos de Agravo de Instrumento n. 801445-48.2017.4.05.0000.

Na origem, a Corte local negou provimento ao agravo de instrumento manejado pelo ora Recorrente em acórdão assim resumido (fls. 543-544):

Processual Civil. Agravo de instrumento a desafiar decisão que, em sede de execução contra a fazenda pública, desacolheu os embargos de declaração, opostos pelo ora agravante, id. 7740943, p. 81-103.

[...]

O decisório atacado entendeu que o fundamento da invalidação da cessão de crédito foi a constatação de fraude à execução a repercutir na legitimidade da ação executiva, matéria de ordem pública *ad causam* não sujeita à preclusão, id. 7740944, p. 10-13.

[...]

Não se mostra na espécie a ocorrência da preclusão, eis que a discussão devolvida, não orbita em torno da possibilidade, ou não da cessão de crédito, porém, quanto a posterior detecção de fraude no aludido procedimento.

O fato de ter ocorrido notificação à Fazenda Pública acerca da homologação da cessão, não obsta a posterior discussão em torno da ocorrência de fraude nesta transação, mormente quando se presumiu num primeiro momento que os atos teriam ocorrido dentro da legalidade, porém, em verdade, houve indução a erro quanto à situação de fato por parte da executada que, à época, já era demandada em outro processo executivo.

O precatório, em favor da executada, foi expedido em 2006, e a cessão do crédito ao agravante ocorreu em 2008, quando já ocorrida a inscrição em dívida ativa, atraindo, como reconhecida no primeiro grau, a ocorrência de fraude à execução.

Ainda que boa parte deste valor esteja com a exigência suspensa, mercê de parcelamento, tal não significa o desfazimento das penhoras e garantias anteriores. Precedentes: PJe-AGTR0803368-172014.4.05.0000 e AC578077/PE, desta relatoria.

Por outro lado, o agravante, em outro momento, teve negada no primeiro grau de jurisdição, sua pretensão de ceder o crédito decorrente do referido precatório a outra empresa, da qual é sócio.

A referida pretensão incidental foi devolvida a esta Corte Regional no Agravo de Instrumento AGTR138115/PE, cujo provimento foi negado em 23 de outubro de 2014, por acórdão da Terceira Turma, cuja relatoria coube ao des. Geraldo Apoliano, entendendo a cessão de crédito medida irrazoável e temerária.

Agravo de instrumento improvido.

Os embargos declaratórios opostos ao referido julgado foram rejeitados (fls. 577-583 e 610-615).

Nas razões do recurso especial (fls. 391-410), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o Recorrente aponta, preliminarmente, violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Colegiado local não teria sanado as omissões apontadas nos embargos declaratórios lá opostos.

No mérito, alega que a Corte local teria afrontado os arts. 471 e 473, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

Afirma que "a cessão de crédito realizada em favor do Recorrente cumpriu todos os requisitos formais e materiais exigidos pelo ordenamento pátrio. Foi ela celebrada de forma pública, legítima, com abertura do contraditório à Fazenda Nacional, sendo ao fim homologada pelo órgão jurisdicional competente e posteriormente ratificada pela decisão que indeferiu a penhora do crédito cedido" (fl. 642).

Argumenta que "não se pode admitir que a Fazenda Nacional, após passados mais de cinco anos, venha levantar suposta fraude à execução, na tentativa de tornar sem efeito a decisão que homologou judicialmente a cessão de crédito, decisão esta há muito agasalhada pelo manto da preclusão" (fl. 642).

Também aponta ofensa aos arts. 151, inciso VI, e 185, ambos do Código Tributário Nacional; 171, inciso II, do Código Civil e 615-A do Código de Processo Civil de 1973. No ponto, sustenta que (fls. 645-647):

Tendo a penhora no rosto dos autos, que atingiu o crédito cedido ao Recorrente, sido posterior à adesão da empresa cedente ao parcelamento, deve ser reconhecida a sua nulidade de pleno direito, sob pena de ofensa ao art. 151, VI, do CTN

[...]

[...] a existência de outras dívidas exigíveis em face da empresa cedente do crédito poderia, em tese, quando muito, configurar fraude contra credores, cabendo à Fazenda Nacional, neste caso, ajuizar a competente ação pauliana, sobretudo com vistas a assegurar, tanto ao cedente quanto ao cessionário, as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o que efetivamente não ocorreu no caso em tela.

No mais, mesmo que a Fazenda Nacional intentasse, hoje, ajuizar a necessária ação pauliana, ter-se-ia que reconhecer a decadência do seu direito de anular a cessão de crédito, porquanto há muito transcorrido o prazo decadencial de quatro anos, previsto no art. 1.046 do Código Civil.

Por fim, pondera-se que, mesmo que os débitos em favor dos quais foi determinada a penhora no rosto dos autos fossem exigíveis (não eram), a presunção

de fraude à execução não é absoluta, devendo ser resguardada a boa-fé do terceiro adquirente.

[...]

Sendo manifesta a boa-fé do Recorrente, que, na condição de terceiro adquirente, desconhecia a existência de qualquer penhora ou constrição que configurasse causa de impedimento à dita cessão do crédito, deve, também por esse motivo, ser reformado o v. acórdão recorrido.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 655-658), o recurso especial foi admitido na origem (fl. 660).

É o relatório.

VOTO

O recurso é incognoscível.

De início, ressalto que as razões do recurso especial se limitaram a alegar, genericamente, a ofensa ao art. 1.022, mas **sem particularizar o inciso, que daria suporte à tese recursal**. Essa circunstância caracteriza falha de fundamentação do recurso especial, diante da sua natureza vinculada, configurando ausência de delimitação da controvérsia e atraindo, também por essa óptica, a aplicação a Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp n. 1.940.076/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.110.906/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.

Vale ressaltar: "[a]usente a **indicação dos incisos** e/ou parágrafos supostamente violados do artigo de lei apontado, **tem incidência a Súmula n. 284 do STF**" (AgInt no AREsp n. 2.422.363/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024).

Com efeito, já se encontra consolidado, nesta Corte, a compreensão de que:

[o] **recurso especial não é um menu** onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação. **Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa** qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, sob **pena** de, não o fazendo, **ver negado seguimento ao seu apelo extremo** em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF (AgRg no AREsp n. 583.401/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 25/3/2015; sem grifos no original).

Por isso, entende-se que "[i]ncide o óbice da Súmula 284 do STF, quando a parte recorrente **aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015, sem especificar quais incisos** teriam sido contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição,

obscuridade ou erro material" (AgInt no AREsp n. 2.270.145/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023; sem grifos no original).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO DE CONTRATOS. CONDENAÇÃO NA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA N. 1.119. IRRETROATIVIDADE DO NOVO REGIME PRESCRICIONAL PARA AS PRETENSÕES RELATIVAS A ATOS ÍMPROBOS ANTERIORES À NOVA DISCIPLINA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 83 DO STJ E 284 DO STF.

[...]

II - De início, quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, na espécie, incide o óbice da **Súmula n. 284/STF** ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), uma vez que **a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, sem especificar, todavia, quais os incisos** foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Com efeito, "segundo o entendimento desta Corte, o art. 1.022 do CPC não possui comando normativo suficiente para sustentar a alegação genérica de que a Corte incorreu em negativa de prestação jurisdicional, devendo ser indicados, com precisão, os incisos do dispositivo da Lei federal que teriam sido violados pelo Tribunal a quo, não bastando a indicação de que teria havido omissão, contradição ou obscuridade." (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.002.192/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Nesse sentido: AREsp n. 2.675.712, Ministro Herman Benjamin, DJe de 4/9/2024; AREsp n. 2.719.903, Ministro Humberto Martins, DJe de 2/9/2024; REsp n. 2.130.875, Ministro Francisco Falcão, DJe de 7/5/2024; e, AREsp n. 2.106.350, Ministro Francisco Falcão, DJe de 2/2/2023. Sobre o assunto, ainda, destacam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.329.383/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.002.192/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.030.226/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 19/8/2022; AgInt na PET no AREsp n. 2.132.916/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 20/12/2022; AgInt no AREsp n. 2.017.243/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

[...]

VII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.129.539/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. EQUIPARAÇÃO E INCORPORAÇÃO

SALARIAL. PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA RECURSAL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E 284 DO STF. MÉRITO. FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF.

[...]

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

III - Impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal a quo, mas também a delimitação da violação da matéria inculpada nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, conseqüentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

IV - A recorrente aponta **violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados**, o que evidencia a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido: (AgInt no AREsp n. 1.530.183/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019.)

[...]

IX - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.829.542 /MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 22/9/2021; sem grifos no original.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC /15. ALEGAÇÃO GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 211/STJ, 7 /STJ E 284/STF. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Quanto à primeira controvérsia, as razões do recurso especial se limitaram a alegar, genericamente, a ofensa ao art. 1.022 do CPC, mas sem particularizar o(s) inciso(s) que daria(m) suporte à tese recursal. Essa ausência caracteriza falha na fundamentação do recurso especial, diante da sua natureza vinculada, configurando a ausência de delimitação da controvérsia e atraindo a aplicação a Súmula n. 284/STF.**

[...]

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.354.445/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 24/4/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART.

1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. RESERVA LEGAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO SUSCITADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTERIORMENTE AJUIZADA CONTRA O RECORRENTE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado, quando ele contém desdobramentos em parágrafos, incisos ou alíneas, caracteriza defeito na fundamentação do Recurso. Dessa forma, incide o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes.

[...]

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.168.672/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 5/6/2023; sem grifos no original.)

Ademais, não se pode olvidar que a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada em caráter subsidiário, apenas para se precaver de eventual decisão por falta de prequestionamento da matéria principal, confira-se: " [...] a ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015 (nos mesmos moldes do revogado art. 535 do CPC de 1973) é suscitada **apenas por cautela e a título de argumento subsidiário, no hipótese de esta Colenda Corte Superior vir a entender não ser possível o enfrentamento direto do mérito do presente apelo**" (fls. 636-637; sem grifos no original).

Nesse sentido, considerando-se que o exame do mérito não encontra óbice na falta de prequestionamento, nem mesmo remanesce interesse recursal no ponto.

Quanto ao **mérito**, a Corte regional assim se manifestou (sem grifos no original):

Não se afiguram razoáveis as razões de pedir declinadas no presente agravo, sobre a preclusão de cessão de crédito pela sociedade executada Fiação e Tecelagem São José do Nordeste Ltda., quando, à vista das informações prestadas pela exequente, remanescem créditos tributários em seu desfavor no montante de mais de quatorze milhões de reais, id. 7740943, p. 35-49.

Inicialmente, **não se mostra na espécie a ocorrência da preclusão**, eis que **a discussão devolvida, não orbita em torno da possibilidade, ou não da cessão de crédito, porém, quanto a posterior detecção de fraude no aludido procedimento.**

O fato de ter ocorrido notificação à Fazenda Pública acerca da homologação da cessão, **não obsta a posterior discussão em torno da ocorrência de fraude nesta transação**, mormente quando se presumiu num primeiro momento que os atos teriam ocorrido dentro da legalidade, porém, em verdade, houve indução a erro quanto à situação de fato por parte da executada que, à época, já era demandada em outro processo executivo.

O precatório, em favor da executada, foi expedido em 2006, e a cessão do crédito ao agravante ocorreu em 2008, quando já ocorrida a inscrição em dívida ativa, atraindo, como reconhecida no primeiro grau, a ocorrência de fraude à execução. Neste sentido, não se pode opor instituto de natureza privada, no caso

cessão de crédito, à supremacia do interesse público, consubstanciada na persecução do crédito tributário, mormente, quando diante de atos que evidenciam fraude à execução.

Ainda que boa parte deste valor esteja com a exigência suspensa, mercê de parcelamento, tal não significa o desfazimento das penhoras e garantias anteriores. Neste sentido os seguintes julgados desta Turma:

[...]

Por outro lado, o agravante, em outro momento, teve negada no primeiro grau de jurisdição, sua pretensão de ceder o crédito decorrente do referido precatório a outra empresa, Ematex Industrial e Comercial Têxtil Ltda., da qual é sócio.

A referida pretensão incidental foi devolvida a esta Corte Regional no Agravo de Instrumento AGTR138115/PE, cujo provimento foi negado em 23 de outubro de 2014, por acórdão da Terceira Turma, cuja relatoria coube ao des. Geraldo Apoliano, entendendo a cessão de crédito medida irrazoável e temerária. (fls. 540-542)

[...]

Repetindo os mesmos argumentos das razões recursais, não logra a embargante demonstrar pretensão integrativa passível de provocar nova apreciação da referida decisão colegiada, em contrariedade a pretensão recursal devolvida, porém, em perfeita harmonia com os precedentes sobre o tema desta relatoria nos processos PJe-AGTR0803368-172014.4.05.0000, e AC578077/PE. Uma simples análise do instrumento faz fenecer a plausibilidade dos argumentos veiculados nestes embargos de declaração. Diz o embargante que a transferência do crédito ocorreu em 03 de julho de 2008, no entanto, já existia dívida ativa ajuizada em momentos anteriores. Assim o relatório que repousa no id. 7740943:

[...]

Portanto, a toda evidência, **a transferência de crédito ocorreu em momento anterior as referidas inscrições ativas ajuizadas, sendo suficiente para configurar a fraude à execução**, não havendo omissão a ser suprida nestes aclaratórios. (fls. 6112-613)

Segundo se vê, no que concerne à suposta preclusão, o cerne da conclusão do Tribunal de origem repousa na **premissa** de que a **discussão não orbitaria a possibilidade ou não de cessão de crédito**, mas, sim, a **posterior detecção de fraude à execução**. Ou seja, de eventual preclusão cogitar-se-ia caso se decidisse novamente sobre matéria já objeto de cognição judicial, o que não seria o caso, pois até então não havia decisão alguma rejeitando eventual fraude à execução.

Em seu apelo nobre, o Recorrente alega que "a cessão de crédito realizada em favor do Recorrente cumpriu todos os requisitos formais e materiais exigidos pelo ordenamento pátrio. Foi ela celebrada de forma pública, legítima, com abertura do contraditório à Fazenda Nacional, sendo ao fim homologada pelo órgão jurisdicional competente e posteriormente ratificada pela decisão que indeferiu a penhora do crédito cedido" (fl. 642). Afirma que "a cessão de crédito realizada em favor do Recorrente, ainda no ano de 2008, constitui matéria preclusa uma vez que já decidida nos autos de forma definitiva e, por isto mesmo, não mais passível de (re)apreciação" (fls. 643-644).

No entanto, não impugna o fundamento determinante do aresto de origem para afastar a alegada preclusão, qual seja, o fato de que **a discussão não versaria sobre a possibilidade ou não de cessão** – este, sim, o objeto da decisão que já havia homologado o referido instrumento –, **mas, sim, sobre a posterior detecção de fraude à execução no procedimento, matéria nunca decidida até então**.

Assim, não observado o princípio da dialeticidade, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas n. 283 e 284/STF.

Como se sabe, "a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal" (REsp n. 2.052.982/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024).

Vale dizer: "[n]ão se conhece de recurso especial que deixa de impugnar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF" AgInt no AREsp n. 2.725.968/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. COBRANÇA DE MENSALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEVER DE DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. Quanto à obrigação de divulgação da sentença e à imposição de multa diária, as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.800.451/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

VI - O reexame do acórdão recorrido, em confronto com as razões do recurso especial, revela que o fundamento apresentado naquele julgado, acerca da existência de outras provas que corroboram com a conclusão do acórdão

rescindendo, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo, não foi rebatido no apelo nobre, o que atrai os óbices das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

VII - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.837.543/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

A Corte local decidiu, ainda, de forma expressa, que embora "boa parte deste valor esteja com a exigência suspensa, mercê de parcelamento, **tal não significa o desfazimento das penhoras e garantias anteriores**" (fl. 541).

Assim, para alterar a conclusão da Corte regional e acolher alegação da Recorrente de que a penhora seria posterior ao parcelamento – e não anterior como constou no acórdão recorrido – seria necessário incursionar verticalmente no acervo probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, com idêntica conclusão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. ART. 3º, § 3º, DA LEI N. 9.964/2000. ARROLAMENTO DE BENS. MANUTENÇÃO DA PENHORA EFETUADA EM EXECUÇÃO FISCAL. DUPLA GARANTIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO § 4º DO ART. 3º DA LEI DO REFIS. PRECEDENTE.

[...]

3. Na hipótese, **a pretensão da agravante no sentido de se reconhecer que a penhora foi posterior** à adesão ao REFIS, **encontra óbice na Súmula 7 do STJ**, tendo em vista ser necessário o reexame de fatos e provas para saber se o parcelamento foi anterior ou posterior à penhora.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.126.934/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 30/8/2019; sem grifos no original.)

Por fim, no que concerne à alegação de que a presunção da fraude à execução não seria absoluta e de que **dependeria do registro da penhora ou da má-fé do adquirente** (Súmula n. 375/STJ), observa-se que os dispositivos indicados como violados, no ponto, não possuem comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Com efeito, o art. 185 do Código Tributário Nacional, apontado nas razões recursais, prevê que: "[p]resume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou

rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, **por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa**". Dele não se extrai tese no sentido de que a fraude dependeria do registro da penhora ou da má-fé do adquirente, mas, sim, que se presume fraudulenta a alienação de bens por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito já inscrito em dívida ativa.

Aliás, foi exatamente nesses termos que decidiu a Corte local, confira-se: "**a transferência de crédito ocorreu em momento anterior as referidas inscrições ativas ajuizadas**, sendo suficiente para configurar a fraude à execução" (fl. 613).

Nesse sentido, não há como olvidar que também quanto à referida tese, as razões recursais estão dissociadas do acórdão de origem e não impugnam seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

Outrossim, embora a jurisprudência deste Sodalício esteja consolidada no sentido de que, em se tratando de execução fiscal, "[s]e o ato translativo foi praticado a partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude" (Tema Repetitivo n. 290, REsp n. 1.141.990/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe de 19/11/2010), resalto que incide a Súmula n. 7/STJ quanto ao exame da alegação de que, no caso, não haveria prova da má-fé do adquirente. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FRAUDE DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. SÚMULA N. 375 DO STJ. CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO CAUTELAR. PRÁTICA DE ATOS DE SIMULAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (REsp n. 1.995.880 /SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375 DO STJ. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Rever a convicção formada pelo Tribunal de origem de que houve fraude à execução na aquisição do bem litigioso exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.804.713/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 1.815.681 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0147333-2

Número de Origem:

00040263619964058300 08014454820174050000 200883000071182 40263619964058300
8014454820174050000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AROLDO TEODORO CAMPOS

ADVOGADOS : IRANDI SANTOS DA SILVA - PE009047

ROBERTO PASSOS BOTELHO - MG054422

RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS -
PE036816

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025

